



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberaba / 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 5002644-19.2023.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

----- CPF: -----

----- CPF: -----

SENTENÇA

I - Relatório:

-----, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Tutela de Urgência em face de ----- – ME – -----, ali também qualificado, alegando, em síntese, que cursa a faculdade de Enfermagem na UFTM, com previsão de conclusão para Julho de 2024, enquanto a parte requerida é uma fornecedora de produtos e serviços fotográficos voltados para formaturas e eventos acadêmicos. A turma de Enfermagem compôs uma comissão de formatura visando organizar os eventos, apresentando aos acadêmicos da turma duas empresas para a prestação de serviços, sendo elas: a) EXP Formaturas, responsável pelas festas; b) -----, responsável pelos serviços fotográficos. Menciona que nenhum acadêmico é obrigado a celebrar contrato com ambas as empresas, podendo optar por aquilo que melhor atender seus interesses. Explica que em razão de ter alcançado a conclusão da primeira metade do curso, a turma de Enfermagem realizou um ensaio fotográfico com a empresa requerida, a fim de comemorar o “Meio Curso”, ocorrido em

06.08.2022, nas dependências da Universidade. Enfatiza que as partes demandantes nunca detiveram relação contratual, e, inobstante isso, alguns meses após referido ensaio, a requerente recebeu vários relatos de amigos e conhecidos de que haviam fotos sua vinculadas a uma propaganda no Praça Shopping Center Uberaba. Relata que no dia 07.12.2022, enquanto percorria os corredores do Praça Shopping Uberaba, deparou-se com anúncios contendo a sua imagem estampada no estabelecimento comercial da requerida, sendo que as imagens ali expostas correspondiam àquelas fotografadas no dia do ensaio de sua turma acadêmica, e a divulgação e exposição dessas fotos não foram autorizadas pela requerente. Aduz que os anúncios contendo a exposição da imagem da requerente se referiam a uma propaganda de um evento denominado “FAMILYDAY” da requerida, com nítido objetivo de captar clientes, contudo, o uso e vinculação da imagem da requerente ao anúncio ocorreram sem a sua autorização. Ao questionar a requerida, a justificativa deu-se com base no fato de que em razão de a requerente ter realizado o ensaio de “Meio Curso”, a empresa poderia utilizar as fotos, até porque, o fato de a comissão de formatura possuir contrato de prestação de serviços com ela, concedia-lhe o direito de usar a imagem de qualquer formando, mesmo aqueles que não possuem relação contratual, como no caso da requerente. Entende, assim, a afronta ao direito de personalidade da requerente, diante do uso indevido de sua imagem para fins comerciais, além de a divulgação indevida da sua imagem ter beneficiado a atividade desenvolvida pela requerida. Invoca a aplicação da Súmula 403 do STJ, de modo que a reparação mostra-se devida independente da demonstração do prejuízo ou ofensa à pessoa exposta, logo, “in re ipsa”. Aduz, ainda, que encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência e, ao final, requereu: a) a concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida cesse suas práticas abusivas de exposição da imagem da requerente e se abstenha de divulgar fotos da requerente em suas campanhas publicitárias e/ou divulgações de seus serviços para fins comerciais, sob pena de aplicação de multa; b) a concessão da justiça gratuita; c) a citação da requerida; d) a procedência dos pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente indenização a título de compensação por danos morais em valor não inferior a 30 salários mínimos, nos termos das Súmulas 362 e 54, ambas do STJ, confirmando-se a tutela de urgência pleiteada; e) a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. À causa atribuiu o valor de R\$ 39.060,00.

Certidão de Triagem, Id 9713129352.

Despacho inicial em que o Juízo concede a gratuidade de justiça à parte requerente, defere a tutela de urgência pretendida na inicial e determina a citação da parte requerida, Id 9713343475.

Realizada audiência junto ao CEJUSC, a conciliação restou impossibilitada, tendo o procurador da parte requerida solicitado a aplicação da contumácia pela ausência injustificada da requerente por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, Id 9781875572.

Contestação da parte requerida – ----- - ME (-----) – a qual explica que o “Family Day” é um evento realizado pela empresa Nova Forma algumas vezes ao ano, a fim de que os formandos daquele semestre possam celebrar a conquista da formatura, tirando fotos com seus familiares. O evento Family Day que gerou as fotos e vídeos juntados pela requerente (Id 9712913305) ocorreu no dia 17.07.2022, na Chácara MAC, enquanto o evento em que a requerente foi fotografada pela requerida, denominado “Meio Curso”, aconteceu em 06.08.2022, de modo que a foto da requerente não foi exposta no citado evento Family Day, posto que o evento já havia ocorrido quando a requerente posou para a empresa requerida, assim como, pela mesma razão, não foi utilizada como propaganda para aquele evento. Afirma, assim, que o vídeo trazido na inicial não possui qualquer relação com a requerente ou com o processo em questão,

bem como os “prints” de tela do Instagram da requerida também não faz referência a este processo. Impugna os documentos juntados na inicial, mormente os constantes no Id 9712913304, seja porque referia-se a uma publicação realizada em 18.08.2022 convidando para o próximo evento Family Day, que aconteceria em 17.09.2022, inexistindo, ali, qualquer foto da requerente, seja porque a página seguinte era anterior à dita publicação do dia 18.08.2022. Conclui, com isso, que o documento do identificador suprarreferido não possui relação com os autos. Esclarece que a foto da requerente jamais foi utilizada em qualquer evento Family Day, tampouco para propaganda dos referidos eventos. Aduz que a representante da Comissão de Formatura de Enfermagem, a qual pertence a requerente, assinou o contrato de prestação de serviços (Id 9712913308), mas não apresenta relação com o processo. Menciona que durante todo o período em que a empresa requerida alugou o espaço do Praça Shopping para levar os formandos para tirar as fotos, a loja ficava fechada, de modo que a foto não ficava em uma exposição no Praça Shopping, logo, as pessoas que passavam pelo shopping não viam sua foto. Explica que a foto foi impressa pela requerida em meados de novembro de 2022, com a única finalidade de portfólio, o que é extremamente comum em empresas de fotografia. Refuta o pedido de dano moral indenizável, eis que não demonstrado qualquer dissabor sofrido pela requerente. Ao final, requereu: a) a improcedência dos pedidos iniciais; b) alternativamente, em caso de eventual condenação por danos morais, que o valor a ser arbitrado seja inferior ao pretendido pela requerente; c) a concessão da gratuidade de justiça; d) a condenação da parte requerente nos ônus sucumbenciais, Id 9803698944.

Impugnação à Contestação, em que impugna o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte requerida e reitera os termos lançados na inicial, Id 9835116336.

Após intimadas as partes para especificarem provas, o Juízo proferiu decisão saneadora conferindo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, rejeitando a impugnação apresentada pela parte requerente; deferiu, ainda, a produção de prova oral, Id 9906072682.

Realizada AIJ, a parte requerida desistiu do depoimento pessoal da parte requerente, bem como esta desistiu do depoimento pessoal daquela, homologado pelo Juízo. Em seguida, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte requerente e uma pela parte requerida, na qualidade de informante, com a desistência da outra, homologado pelo Juízo. Em seguida, declarou-se encerrada a instrução, oportunizando prazo para as partes apresentarem razões finais, Id 10233256462.

Razões Finais das partes, Id 10240270724 e 10285996639.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II - Fundamentação:

Cuida-se de ação de indenização por danos morais sob a alegação de que a requerente foi vítima de violação de direitos de imagem por parte da requerida em evento promovido em local público.

Sabe-se que a imagem de um sujeito é direito personalíssimo, protegido pelo artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, da Constituição da República, e pelo artigo 20 do Código Civil, correspondendo à forma pela qual um indivíduo é identificado perante a sociedade.

De outra parte, a mesma Carta Magna garante a liberdade de manifestação do pensamento (vedando-se o anonimato - art. 5º, inc. IV) e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer

forma, também o direito à informação (art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição).

Da leitura conjunta de tais princípios fundamentais, depreende-se admissível a relativa restrição ao direito de imagem, de forma a propiciar, também, o exercício do direito de informar, por atender este a uma finalidade social precípua.

Na hipótese vertente, contudo, restou demonstrado o uso da imagem da requerente sem que houvesse autorização para tanto, tendo sido utilizada para fins notadamente comerciais, situação esta que ultrapassa os contornos constitucionais do direito de informar e caracteriza evidente violação dos direitos de personalidade.

Vale dizer, restou cabalmente provada a utilização e a divulgação não autorizada da imagem da requerente em evento promovido pela requerida nas dependências do Praça Shopping, nesta cidade, usando a imagem dela para fins de propagar o "Family Day", organizado pela requerida.

E, conforme acima mencionado pelos dispositivos legais, o uso da imagem de qualquer pessoa depende de sua autorização ou de seus representantes, em sendo o caso, visto se tratar de direito personalíssimo, não podendo ser cedida por terceiros sem prévio consentimento expresso.

Portanto, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC, motivo pelo qual impossível se eximir do dever de reparação postulado na inicial pelos danos suportados pela requerente.

Assim, resta caracterizada a prática de ato ilícito civil pela requerida, que, aproveitando-se das fotografias previamente tiradas da requerente, no evento da turma da faculdade, em que comemorava-se o "Meio Curso", em idos de agosto/2022, divulgou as imagens da requerente, sem a sua autorização, a fim de promover o evento da requerida denominado "Family Day", nas dependências do Praça Shopping da cidade de Uberaba/MG, em idos de dezembro/2022, conforme se verifica, notadamente, das imagens e vídeo trazidos na inicial de Id 9712913301, 9712913302, 9712913303.

A violação aos direitos da personalidade da requerente restou, indubitavelmente, configurada.

Ademais, dispõe a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Trata-se justamente da hipótese dos autos, dispensando-se, portanto, maiores argumentações (dano moral in re ipsa).

No mesmo sentido, inclusive, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - USO INDEVIDO IMAGEM DO AUTOR - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A imagem é inviolável (art. 5º, X, da CF) e a sua utilização sem o consentimento do titular do direito é suficiente para gerar o direito à indenização, pois decorre da própria violação de tal direito, sendo o dano presumido. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima." (TJMG – AC

1.0000.24.005196-1/001; Rel. Des. José de Carvalho Barbosa; DJe 05/08/2024) (sem negrito no original)

Em suma, abstrai-se que a requerida divulgou a imagem da requerente com mero interesse comercial em divulgar o seu trabalho ("Family Day") de forma a fomentar a sua atividade empresarial.

Não se olvide, ainda, que a informante trazida pela requerida foi enfática ao alegar que o único evento que os litigantes participaram, em comum, foi o "Meio Curso", em que a requerida fotografou os alunos do curso de Enfermagem, no qual a requerente era integrante, enquanto que as imagens reproduzidas no vídeo trazido na inicial ocorreram em um estabelecimento alugado pela requerida, nas dependências do Praça Shopping, não tendo a requerente participado do "Family Day".

Evidente, pois, o interesse privado e particular da requerida ao utilizar-se das imagens da requerente, sem a autorização de uso, para atender fins de natureza comercial daquela, de modo a caracterizar a prática de ato ilícito civil e o conseqüente dever de indenizar.

Quanto ao valor a ser arbitrado no tocante à indenização a título de danos morais, o Juízo entende que em atenção aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como as circunstâncias fáticas, a quantia de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada, por atender ao caráter compensatório da indenização, sem propiciar ganho imoderado à vítima, e pedagógico, para evitar reiteração do ilícito.

Em caso análogo, o Eg. TJMG já se pronunciou acerca do tema:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM" PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE IMAGEM - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM. I - O princípio da dialeticidade exige a apresentação dos motivos do inconformismo de forma congruente à fundamentação da decisão, sendo suficiente a exposição de fatos e direitos que impugnam especificamente. II - Conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de reparação civil pressupõe a confluência de três aspectos, quais sejam: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos. III - A exploração comercial da imagem de um infante, sem a devida autorização de seus representantes legais, caracteriza ato ilícito, consistente na violação de seus direitos à personalidade, a ensejar a condenação do seu responsável ao dever de reparação pelos danos dele decorrentes. IV - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira a suavizar o dano, bem como evitar reiteração, em caráter pedagógico, sem se constituir valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa, observando-se a proporcionalidade e razoabilidade. VI - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido da imagem, não sendo necessária a discussão de existência concreta de prejuízo, dado que o dano é in re ipsa, conforme Súmula 403 STJ." (TJMG – AC 1.0000.24.171818-8/001; Rel. Des. Lúcio de Brito; DJe 11/09/2024) (sem negrito no original)

Do mais, verifica-se que a parte requerida pleiteou a condenação da parte requerente por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça por não ter comparecido à audiência de conciliação.

O §8º do art. 334 do CPC prevê a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor ou ré que não comparece injustificadamente à audiência de conciliação.

Ocorre que o §10 do art. 334 do CPC permite que a parte seja representada por terceiro com procuração dotada de poderes específicos para transigir.

No caso vertente, o advogado da parte requerente possui poderes específicos para "representá-lo em juízo ou fora dele, desistir, transigir, dar quitação, representar em audiência de conciliação ou

mediação”, conforme se infere da Procuração de Id 9712906163, e, uma vez que o Procurador da parte requerente compareceu ao ato (Id 9781875572), não há que se cogitar em ato atentatório à dignidade da justiça.

A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido:

"Na hipótese, é cabível o mandado de segurança e nítida a violação de direito líquido e certo do impetrante, pois tem-se ato judicial manifestamente ilegal e irrecurável, consistente em decisão interlocutória que impôs à parte ré multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, com base no § 8º do art. 334 do CPC, por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, embora estivesse representada naquela audiência por advogado com poderes específicos para transigir, conforme expressamente autoriza o § 10 do mesmo art. 334" (STJ, AgInt no RMS n. 56.422/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Logo, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça, restando rejeitado o pedido da parte requerida.

As questões postas na petição inicial, na resposta da requerida e demais manifestações das partes foram todas objeto de apreciação na fundamentação desta sentença, restando cumprido o quanto disposto no art. 489, § 1º, IV, CPC, estando em consonância com o Enunciado 13 da EFAM (“O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenha sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”), consignando-se que restou comprovado nos autos a violação do direito à imagem da requerente, ressaindo, assim, o dever de a requerida indenizá-la a título de danos morais.

III - Dispositivo:

Isso posto, com base no art. 93, IX, CF, o Juízo ratifica a tutela de urgência conferida (Id 9713343475) e, assim, julga procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da parte requerente, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ), pela SELIC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da citação, sendo que os juros, a partir de 27/08/2024, também incidirão pela SELIC, nos termos da Lei 14.905/24, observando-se o disposto no § 1º do art. 406, do CC.

Quanto aos honorários advocatícios e considerando o teor da Súmula 326 do STJ, bem como o parágrafo único do art. 86, CPC, resta a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem pagos aos advogados da parte requerente, a importância de 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante os requisitos contemplados nos incisos I a IV, § 2º, do art. 85, do CPC, c.c. § 14 do mencionado artigo, facultando-lhes a prerrogativa contida no § 15 do art. 85 do CPC, porém, suspensa a exigibilidade em razão de litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Custas pela parte requerida, no entanto, suspensa a sua exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do § 1º, I, c.c. § 3º, todos do art. 98 do CPC.

Publicar. Intimar.

Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NILSON DE PADUA RIBEIRO JUNIOR

Juiz(íza) de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Assinado eletronicamente por: NILSON DE PADUA RIBEIRO JUNIOR

30/10/2024 07:55:17 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10335293471



24103007551688800010331289290

IMPRIMIR

GERAR PDF